



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.990410/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.866 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Centro de Prevenção e Odontologia Ltda. EPP
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/10/2001

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Presidente e Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 13ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 30/35 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório que não homologou compensação onde o crédito apresentado era relativo a suposto pagamento indevido de COFINS realizado em 15/10/2001, no valor de R\$ 1.420,70.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde assevera que até 17 de setembro de 2008 vigorava a Súmula nº 276 do STJ, a qual isentava as Sociedades Cíveis da COFINS, e que, muito embora o STF, ao julgar os RE nºs 377457 e 381964, tenha reconhecido a constitucionalidade da exigência da COFINS, a ADI nº 4071 buscava a modulação dos efeitos da decisão, de forma que a COFINS somente passasse a ser exigível depois de 17 de setembro de 2008.

Assim, acaso seja reconhecida a modulação dos efeitos fiscais, o pagamento da COFINS objeto do presente processo deixaria de ser devido, sendo, então, cabível a compensação requerida. Diante do exposto, requereu a interessada fosse suspensa a cobrança até o julgamento da ADI nº 4071, “a qual se provida virá alterar profundamente a Decisão ora questionada, tornando efetiva a compensação requerida”.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento, que, como dito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/10/2001

JULGAMENTO VINCULADO À LEI

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto que estejam em vigor.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi totalmente utilizado para quitar outro débito do Contribuinte, a compensação não poderá ser homologada.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)

Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 25/07/2011 (conf. AR de fls. 38), a interessada, em 19/08/2011, apresentou o recurso voluntário de fls. 39/42, onde apresenta os mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao fim, seja cancelada ou, alternativamente, suspensa a cobrança até o julgamento definitivo dos RE n^{os} 377457 e 381964, “[...] os quais conforme o seu julgamento definitivo poderão alterar profundamente a decisão ora questionada, tornando definitiva a compensação requerida”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e há que ser conhecido uma vez presentes os demais requisitos de admissibilidade exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a recorrente não questiona a legitimidade da exigência da COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços, legitimidade a qual, inclusive, foi reconhecida por força das decisões proferidas pelo STF, referenciadas pelo próprio sujeito passivo. Contudo, diante de demanda judicial que objetivava a modulação dos efeitos da decisão que reconheceu aludida legalidade da contribuição sobre as sociedades civis, requer a recorrente o cancelamento ou, ao menos, a suspensão da cobrança até o julgamento da ADI n^o 4071, “a qual se provida virá alterar profundamente a Decisão ora questionada, tornando efetiva a compensação requerida”.

Contudo, a compensação pleiteada pela interessada não pode ser admitida uma vez ausentes os requisitos legais da liquidez e certeza do crédito, exigidos para a extinção de débitos tributários via compensação.

Com efeito, a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Finalmente, embora irrelevante para o julgamento da presente lide, ressalto que a ADI nº 4071 já foi definitivamente julgada pelo plenário do STF em 22 de abril de 2009, ocasião em que a Corte desproveu agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Ministro Menezes Direito, que indeferiu a inicial.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator